



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 071/2017

Ref.: Memorando n° 428/2017 – Gabinete do Vereador Daniel de Souza Silva

Consulta. Direito constitucional e Administrativo. Projeto de Lei Complementar n° 021/2017. Iniciativa do Poder Executivo Municipal. Criação/extinção de cargos em comissão e transformação da forma de provimento do emprego público de “chefe do setor de alimentação escolar”. Possibilidade condicionada. Art. 37, inciso V, da CF. Atribuições EXCLUSIVAS de direção, chefia e assessoramento. Observância Escolaridade. Ensino médio. Incompatibilidade. Cargos em comissão com atribuições de natureza relevante de maior grau de complexidade e responsabilidade. Necessidade de formação em nível superior. Parecer de constitucionalidade PARCIAL do PLC n° 021/2017.

Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Assessor Parlamentar Sr. Aguinaldo Trindade Marques (Memorando n° 428/2017) (Gabinete do Exmo. Vereador Daniel de Souza Silva) acerca da (in)constitucionalidade e/ou (i)legalidade do Projeto de Lei Complementar n° 021/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Segundo consta, o PLC n° 021/2017 dispõe acerca da transformação da forma de provimento do, originariamente, emprego público de “chefe do setor de alimentação escolar”, cuja admissão passará a ser de livre nomeação e exoneração (comissão) (art. 1º), bem assim da extinção do cargo em comissão de “chefe da Guarda Civil Municipal” (art. 2º) e criação do cargo de “chefe de serviços urbanos e obras” (art. 3º).

Destaco que ambos os cargos (“chefe do setor de alimentação escolar” e “chefe de serviços urbanos e obras”) exigem nível médio de escolaridade como requisito para investidura.

É o breve relato.

(...)

Com efeito, o PLC n° 021/2017 é PARCIALMENTE CONSTITUCIONAL. Vejamos.

Como é sabido, revela-se inconstitucional a criação (ou transformação) de cargos de provimento em comissão cujas atribuições sejam de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público, como a regra estabelecida pelo inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Com efeito, excetuadas as funções de direção, chefia e assessoramento cujo preenchimento poderá se dar EXCEPCIONALMENTE por nomeação direta do gestor público e, portanto, SEM concurso público, todas as demais atribuições e tarefas aí não incluídas devem se submeter à regra geral, ou seja, provimento mediante concurso público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Imperioso salientar que a própria Constituição Federal é enfática ao consignar o termo “apenas” no final do inciso V de seu art. 37¹, impondo verdadeira vinculação/condição absoluta (que não comporta exceções), condicionando o preenchimento das funções de confiança (e também dos cargos em comissão) somente quando diante das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, a criação (ou transformação) de cargos de provimento em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais, às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como corolário da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa.

Vale pontuar que, **NÃO** é ilícito à lei declarar a liberdade de provimento de cargo ou emprego público, o que está, *in thesis*, sujeito à conveniência e oportunidade administrativa, mas desde que o faça em relação àqueles que demandem vinculo de confiança, devido ao exercício de atribuições de natureza política de assessoramento, chefia e direção.

Face ao exposto, a fim de se constatar a constitucionalidade do não do PLC em questão, de rigor concentrar-se na análise das atribuições consignadas pela proposição legislativa aos cargos criado/transformado.

Pois bem, após verificação detida do texto do PLC em tramitação *priori*, não vislumbro inconstitucionalidade/ ilegalidade que recaia sobre as **atribuições dos cargos** de “chefe do setor de alimentação escolar” e de “chefe de serviços urbanos e obras”, as quais, pese abarcarem, também, atos burocráticos, se voltam, em sua grande

¹ Art. 37 ...*omissis*...

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;” (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

maioria, a funções típicas de chefia e coordenação dos setores e atividades administrativas respectivos.

Destaco, em especial, as atribuições do cargo em comissão de “chefe do setor de alimentação escolar” contidas nos incisos I, II, III, IV, VIII, IX e X, todos do parágrafo único do art. 1º do PLC nº 021/2017.

Lado outro, faço referência às atribuições do cargo em comissão de “chefe de serviços urbanos e obras” descritas nos incisos I, II, III, IV e VI, todos do parágrafo único do art. 3º do projeto de lei em análise.

Em ambos os cargos, as atribuições possuem natureza de chefia, coordenação, típicas, portanto, dos cargos de livre nomeação e exoneração (cargos em comissão), estando, neste ponto, compatíveis com o texto constitucional.

Melhor sorte, contudo, não assiste ao autor do Projeto de Lei Complementar em relação à escolha da escolaridade mínima exigida para os mencionados cargos.

Como se observa, a exigência de escolaridade para ambos os cargos (“chefe do setor de alimentação escolar” e “chefe de serviços urbanos e obras”) de nível médio completo.

Ora, **a exigência de nível médio vai de encontro às atribuições definidas pelo próprio autor do PLC.** Vejamos.

Em relação ao cargo de “chefe do setor de alimentação escolar”, as atividades como “*chefiar e coordenar a parte administrativa e operacional do Setor*”, “*instruir seus subordinados*”; “*promover, coordenar e supervisionar o fornecimento da merenda escolar e de refeições aos alunos das unidades de ensino municipal*”; “*analisar as informações das unidades escolares referentes à distribuição de refeições e ao consumo de gêneros alimentícios, propondo medidas para o aperfeiçoamento*” exigem



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

maior nível/grau de formação do profissional, a fim de habilitá-lo para a execução, a contento/satisfatória, das citadas atribuições.

Como se observa, está-se a tratar de funções relevantes (alimentação de crianças e adolescentes), de grau de complexidade acentuado que exigem, por si só, nível superior de formação do profissional que, futuramente, executará tais tarefas.

No mesmo sentido, as atribuições do cargo de “chefe de serviços urbanos e obras”, a saber: “*chefiar e coordenar a parte administrativa e operacional do Setor*”; “*instruir seus subordinados*”; “*supervisionar as obras*” e “*coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar*”.

Vê-se, pois, se tratar de tarefas que demandam maior conhecimento e preparação do profissional, em especial por estarem ligadas ao supervisionamento de obras municipais.

Portanto, concluo que o grau de escolaridade exigido para os cargos de “chefe do setor de alimentação escolar” e “chefe de serviços urbanos e obras” se mostra **inteiramente incompatível** com a natureza, complexidade e grau de responsabilidade das respectivas atribuições.

Por fim, em relação ao art. 2º do PLC nº 021/2017, o qual prevê a extinção do cargo em comissão de “chefe da Guarda Civil Municipal”, não há qualquer mácula ou vício de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE PARCIAL** do Projeto de Lei Complementar nº 021/2017, entendendo inconstitucionais os arts. 1º e 3º pelas razões acima explanadas; e constitucionais os demais dispositivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

É o parecer.

Tendo em vista que o processo legislativo que trata do PL maculado encontra-se em curso nesta Edilidade (processo legislativo em trâmite), dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e **URGENTE** à autoridade consulente, bem assim a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, visando subsidiar futura votação na sessão ordinária pertinente, ocasião na qual decidirão pela aprovação ou não do Projeto em questão.

Dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e especial às Comissões Permanentes, a fim de subsidiar os respectivos pareceres.

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto da Lei Complementar nº 021/2017.

Dê-se, por fim, ampla publicidade ao presente parecer, bem assim à integralidade do presente procedimento legislativo.

Adotadas as providências acima, aguarde-se pela realização da sessão ordinária de apreciação e votação.

Após, archive-se.

Pradópolis, 28 de novembro de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8C20-ADC3-3F1A-DE9B> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8C20-ADC3-3F1A-DE9B



Hash do Documento

B06F7D24B0AE0C6A6E4AF8ED663E215A0058B60F5EA38EF04B710218FBC07485

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/03/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 19/03/2018 11:30 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

